



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13011.000858/2010-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente SERGIO ANTONIO MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO. CABIMENTO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo certo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção em análise se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Comprovado nos autos o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito do contribuinte à isenção do imposto sobre a renda em relação aos proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-40.014 (fls. 51), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

A notificação de lançamento de fls. 7/11 exige do interessado, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.265,40. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) – retificadora/2009, quando foram apuradas as seguintes infrações:

- *à fl. 8, a omissão de rendimentos pagos pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas no valor de R\$ 800,00;*
- *à fl. 9, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no total de R\$ 341.614,28 (Uniprev – Fundação Unifenas, R\$ 22.467,14; TRT 15ª Região, R\$ 302.571,59; e INSS, R\$ 16.685,58), uma vez que entendeu a autoridade revisora que a simples aposição de um carimbo não caracteriza o laudo como oficial; ademais, o laudo está datado de 19 de janeiro de 2010, e faz referência ao ano-calendário de 2003, sem que nenhum exame médico (datado de 2003) fosse apresentado.*

O interessado, por intermédio de procurador (instrumento de fls. 13/14), ofereceu a impugnação de fls. 2/6, na qual aduziu, em síntese, que:

- *o peticionário encontra-se aposentado desde 21/5/1998 e foi constatado que é portador de cardiopatia grave, desde o ano de 2003, conforme laudo médico pericial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Alfenas, estando, assim, isento do imposto de renda nos termos previstos na legislação;*
- *a lei faculta a apresentação de um laudo oficial federal, estadual ou municipal, sendo esta última a espécie apresentada, contendo todos os elementos necessários;*
- *quanto à afirmação sobre a caracterização do laudo, formato, carimbo, isso é inerente a cada órgão, desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos;*

- a exigência estampada na descrição dos fatos acerca da apresentação de exame médico não consta da legislação, mesmo porque o responsável para analisar o citado documento seria o perito médico;
- saliente-se que na declaração apresentada anteriormente constava todos os rendimentos ora tidos por omitidos; quando o contribuinte, ainda, pagou R\$ 6.477,80 de imposto, mas mesmo assim foi notificado, havendo uma bitributação.

Após a instrução dos autos, a unidade preparadora, considerado a impugnação tempestiva na forma descrita à fl. 37, encaminhou-os a esta DRJ.

Em análise inicial dos elementos componentes do processo e em face do que à época (8/11/2011) orientava o sítio eletrônico da Receita Federal sobre os “procedimentos para usufruir a isenção” pleiteada pelo interessado, os autos foram devolvidos à ARF em Alfenas/MG, nos termos do Despacho de fls. 38/39, para que o contribuinte providenciasse:

“1) Documentação hábil e idônea para comprovar que apresentou o seu “pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda” perante suas fontes pagadoras Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Instituto Nacional do Seguro Social e Uniprevi Fundação Unifenas de Previdência Privada;

2) O deferimento ou indeferimento dos referidos pedidos, caso já tenham sido apreciados;

3) Tendo sido deferidos, apresentar laudo, certificado ou documento próprio das fontes pagadoras que expresse a data/período a partir de quando foi considerado o início da doença;

4) Se a suspensão da retenção do imposto de renda já foi procedida pelas mencionadas fontes pagadoras e a partir de quando.”

Em resposta, o interessado apresentou os elementos de fls. 46/48, com o retorno dos autos a esta DRJ para análise.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 09-40.014 (fls. 51), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A apresentação de laudo sem o necessário vínculo entre o médico emitente e o órgão indicado no carimbo consiste em item que não assegura ao contribuinte direito à isenção pleiteada sobre os rendimentos declarados como isentos alusivos ao ano-

calendário em análise. Outras questões acessórias foram abordadas, sendo que, no seu conjunto, formaram a convicção de que a moléstia alegada cardiopatia grave não restou demonstrada para o período.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

O interessado deixou de apresentar contradita acerca da omissão de rendimentos apontada no lançamento; daí se considerar a matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 61, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou Imposto de Renda Suplementar em decorrência da constatação da seguinte infração à legislação tributária (ressaltando que, conforme destacado no acórdão da DRJ, não houve impugnação em relação à omissão de rendimentos apurada nos termos descritos à fl. 8, no caso o valor de R\$ 800,00 pagos pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas):

1) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 341.614,28, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

A DRJ, corroborando o entendimento da Fiscalização, concluiu que a moléstia alegada – cardiopatia grave – não restou demonstrada no período.

De fato, assim se manifestou aquele colegiado de piso:

O laudo médico de fls. 20/21, datado de 19 de janeiro de 2010, estampa carimbo da Secretaria Municipal de Saúde de Alfenas/MG, mais especificamente da Unidade Básica de Saúde São Vicente. Está assinado por médico, clínico geral, identificado como Valério Dias dos Reis Coutinho, que firmou ser o contribuinte portador de cardiopatia grave desde o ano de 2003, sem se reportar ao mês de início.

Não se vislumbra, em termos expressos no documento em análise, qualquer vínculo entre o médico Valério Dias dos Reis Coutinho e a Secretaria Municipal de Saúde, porquanto o carimbo utilizado pelo esculápio não permite realizar essa necessária verificação. Somente se consideraria a oficialidade do documento se aquele que o emitiu de fato representasse o órgão que tutela a informação.

O outro ponto abordado pela Fiscalização, consistente na omissão de exames que estabelecessem o início da doença em 2003, de fato não consta exigência legal. Compreende este relator tratar-se mais como uma observação; afinal, o diagnóstico é de cardiopatia grave, a qual se presume requerer acompanhamento amíude inclusive com diversos tipos de exames, mas nada foi carreado aos autos pelo interessado, privando este relator, se necessário fosse para formar sua convicção, de encaminhá-los à perícia.

Ocorre que, apesar da razoabilidade dos fundamentos da decisão recorrida, uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Município de Alfenas – MG, verifica-se que o médico Valério Dias dos Reis Coutinho pertence, de fato, aos quadros dos servidores daquela prefeitura, conforme se infere da imagem abaixo:



Município de Alfenas - MG
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

Relação de servidores efetivos

Última atualização: 26/02/2019 23:17:37

Relação de servidores efetivos em Janeiro de 2010



Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS | Ano: 2010 | Mês: Janeiro | Com cargo
comissionado: Todas | Situação: Todas | Nome: Valério Dias dos Reis

Total de servidores efetivos: 1
Total de servidores efetivos com cargo comissionado: 0
Servidor
Nome: VALERIO DIAS DOS REIS COUTINHO
Matrícula: 2120
Secretaria/Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Lotação: FMS - Vencimentos e Vant Fixas (F.174)
Data de admissão: 15/05/1990
Vínculo empregatício: Servidor Público Efetivo
Situação: Ativo
Cargo comissionado: Não
Data de demissão/exoneração:
Ato de demissão/exoneração:
Cargo: AG.SAUDE VI(MEDICO.C.GERAL)
Lei:
Espécie de contratação:

Sobre o tema, o CARF já teve oportunidade de se manifestar em processo do mesmo contribuinte, quando do julgamento do PAF 10660.003573/2008-31, consubstanciado no Acórdão 2101-002.227, por meio do qual, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, tendo participado daquela assentada os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Neste espedeque, estando o entendimento deste relator com as razões de decidir do voto objeto do susodito Acórdão 2101-002.227, adota-se as mesmas como fundamento do presente voto, *in verbis*:

(...)

Está demonstrado que a moléstia grave (cardiopatia grave) está listada entre as que possibilitam o benefício; que há necessidade de laudo oficial e que a isenção pode ser deferida da data em que foi contraída, desde que identificada pelo laudo oficial.

Com essas conclusões, verificamos a documentação carreada aos autos, que demonstra:

a) Há laudos médicos oficiais, expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Alfenas e pela Diretoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que afirmam que o recorrente apresenta cardiopatia grave desde 2003 (fls.147/148).

b) Há certidão de Tempo de Serviços expedida pela Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na qual consta que o recorrente teve concedida aposentadoria a partir de 21/05/98 (fls. 150).

Assim, os valores recebidos já não eram rendimentos tributáveis desde o momento do seu recebimento. Poder-se-ia objetar dizendo que a incidência tributária não pode ficar condicionada à ocorrência de fatos supervenientes; que basta o recebimento dos rendimentos, independentemente de sua denominação, para caracterizar o fato gerador do imposto. É certo que não pode a ocorrência do fato gerador ficar condicionada a evento futuro e incerto; mas não é disso que aqui se trata. O contribuinte recebeu rendimentos que entendia serem tributáveis e os submeteu à tributação, certamente por ignorar o benefício da legislação aplicável. É o fato.

Relativamente à comprovação da moléstia grave, veja-se o teor da ementa do Processo de Consulta Interna nº 11/12–COSIT:

Processo de Consulta Interna nº 11/12

Órgão: Coordenação-Geral do Sistema de Tributação-COSIT

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF.

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente. O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor;*
- b) a qualificação do portador da moléstia;*
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

Despacho de Aprovação Cosit nº 13 Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

(Data da Decisão: 03.07.2012 03.07.2012) – 1068508.

Veja-se, ainda, o seguinte trecho do item 13 do relatório alusivo à citada ementa:

13. É oportuno ratificar os conceitos de serviço médico oficial, discriminados na SCI SRRF10/Disit nº 134, de 10 de outubro de 2008:

9. Serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Destarte, os documento de fls. 14/15 são hábeis para o que se propõe, ou seja, comprovar a moléstia grave e a data em que o paciente é considerado portador da mesma. Contém inegavelmente todos os requisitos necessários à comprovação, restando claro, de consequência, que o contribuinte possui direito à isenção do imposto de renda no período de 2003, não havendo no presente caso, hipótese de incidência do referido imposto uma vez que, em verdade, não nasceu a obrigação tributária por força da inoccorrência do fato gerador. O contribuinte não sofreu, nos termos da legislação tributária vigente, rendimentos passíveis de incidência do imposto.

Neste contexto, considerando que a Notificação de Lançamento, neste ponto, tem como único fundamento a não aceitação dos laudos apresentados, matéria analisada linhas acima, impõe-se o reconhecimento do direito do Recorrente à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior